



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 6 - DF (2022/0303858-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
QUERELANTE : NILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALINE VEIGA PEREIRA - RJ168493
QUERELADO : CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. DISCURSO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO. VERIFICAÇÃO DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CRIME PRÓPRIO CONTRA VÍTIMA PARTICULAR. INÉPCIA DA QUEIXA. DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE ACORDO COM O CONTEXTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E CONSEQUÊNCIAS ÀS FINANÇAS DO ENTE FEDERATIVO. EMBATE POLÍTICO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR OU DE INJURIAR (*ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*). ENUNCIADOS 1 E 7 DA JURISPRUDÊNCIA DE TESES DO STJ (EDIÇÃO 130). QUADRO ACUSATÓRIO SUFICIENTEMENTE CLARO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA QUEIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DO QUERELANTE.

CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública.
2. A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.
3. No palanque da inauguração da obra, o Governador teria chamado o Querelado por mais de uma vez de “**mau-caráter**” e, de posse do microfone, teria se utilizado das expressões “**o mau-caráter do Da Silva que está ali**” e “**gente igual a esse mau-caráter**”, motivo pelo qual o Querelante entende que o Querelado incidiu no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP).

4. O Querelado também, sob a óptica do Querelante, teria imputado fatos ofensivos e caluniosos, perante as pessoas presentes naquele ambiente, ao discursar que, diante da reivindicação de aumento salarial, **“eles quebraram o Estado”**, imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Teria assim, incidido no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.

5. Por fim, o Querelado teria dito que **“essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário”**, o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DA QUEIXA-CRIME

6. Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminosa, o Querelado exercia o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em evento público e em função do cargo que ainda exerce.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na QO da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019) decidiu também que nos casos de crimes praticados por Governadores a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Situação fática que se perfectibiliza com o entendimento exarado.

9. Reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime.

INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DE CALÚNIA

10. O Querelado sustenta que a queixa-crime, quanto à acusação de calúnia, seria inepta porque o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime. Complementando suas explicações, a Defesa disse que o alto grau de abstração da afirmação supostamente feita pelo Querelado já rechaçaria a idoneidade da imputação.

11. Da leitura do texto percebe-se que o Querelante nem sequer indicou os tipos penais que poderiam ser associados com as supostas ofensas lançadas pelo Querelado. A citação do art. 138 do Código Penal trata do próprio delito de calúnia, e não de algum fato criminoso que o Querelante teria lhe imputado falsamente.

12. O trecho que se refere à calúnia, segundo o Querelante, seria a afirmação de que **“eles quebraram o Estado”**. Dito isso, a ausência de descrição suficiente de fato supostamente criminoso acarreta a inépcia da peça acusatória. A possível compreensão do que seria a reclamação da vítima está na circunstância de o Governador de Estado acusar o adversário político de prejudicar as finanças do Ente Federativo, mas sem que houvesse uma descrição mínima, pelas palavras do Chefe do Executivo Estadual, de como isso poderia ter ocorrido, tendo a vítima como sujeito ativo de crime.

13. No máximo haveria crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as

melhorias salariais contra alguém que nem mesmo ocupa cargo público na administração de finanças, seja no momento do discurso, seja no momento pretérito em que reivindicava benesses para sua agremiação. Com efeito, essa resenha não pode ser considerada descrição suficiente de imputação de um fato falso definido como crime. Esse é o posicionamento externado pela Corte Especial em situações semelhantes (APn 914/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Corte Especial, DJe 8.10.2019; APn 813/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2016; APn 566/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 26.11.2009).

14. Portanto, a rigor, não houve narrativa na qual teria sido imputado ao Querelante fato criminoso sabidamente não ocorrente, conjugada à circunstância de que o próprio reclamante não indica qual dispositivo penal poderia se encaixar esse fato delitivo.

15. Ainda que fosse superado esse óbice, de mínima descrição de conduta delitiva, subsidiariamente pode se destacar que mesmo com a alusão ao contexto desse debate acalorado não tornaria a queixa apta ao seu processamento.

16. Nesta quadra, assiste razão à Defesa do Querelado ao sustentar que o hipotético crime, muito em tese, poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo dos “*Crimes contra as Finanças Públicas*” (arts. 359-A até 359-H) do Código Penal e o Querelado nem sequer poderia ser sujeito ativo de crimes próprios.

17. O Querelante se qualificou como “*pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos*”, mas em nenhum momento houve elucidação, por sua parte, se teria ocupado algum cargo ou função que pudesse “quebrar o Estado” ou ainda que tivesse agido em conluio com alguém com poderes jurídicos para praticar delitos previstos nos arts. 359-A até 359-H, todos do Código Penal.

18. Assim sendo, não evidenciada descrição de conduta criminosa, ou a descrição de um crime em que o Querelante pudesse cometer, **voto por REJEITAR A DENÚNCIA devido à sua inépcia**, consoante o art. 395, I, do Código de Processo Penal (CPP).

APTIDÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO À ACUSAÇÃO DE DIFAMAÇÃO

19. A circunstância de o Querelado entender que a postulação política remuneratória do Querelante e do seu movimento político em 2014 tenha sido uma genérica reivindicação não torna necessariamente o seu próprio discurso também genérico, porque chegou a fazer alusão ao comportamento e às consequências da conduta do Querelante, de forma que é possível apreender, ainda que em tese, o envolvimento da honra da vítima sobre um fato imaginário objetivo.

20. Na compreensão do observador da contenda, houve postulações do Querelante que teriam levado a uma situação de falência do Estado na qual os servidores nem ao menos perceberiam salário. Se houve atitudes ou não do Querelado que levassem a essa situação, não convém adentrar nessa seara, até porque a veracidade do fato não é elementar do tipo penal.

21. É importante verificar o contexto do discurso para discernir se a acusação de reivindicação do aumento salarial e as consequências nefastas a uma coletividade possam servir como uma moldura no quadro difamatório.

22. Embora o suposto fato difamatório não tenha sido descrito em minúcias, é possível avistar um fato certo e delimitado, ainda que o tempo, o modo e as circunstâncias sejam narrativas gerais, consistentes em consequências adversas ao Estado em virtude de atitudes políticas do Querelante.

23. Conquanto tenha sido reconhecida a inépcia da Queixa-Crime referente à calúnia, remanesce o teor integral do discurso, especialmente quanto à afirmação de que "eles quebraram o Estado", elucidando o contexto da suposta difamação.
24. Frise-se que não se está afirmando se o Querelante concorreu para alguma conduta dessa estirpe. Trata-se apenas da compreensão da aptidão da queixa diante do que foi narrado e da conjuntura aferível e descrita na peça inicial.
25. Haveria fundada preocupação em se admitir a queixa caso houvesse algum prejuízo à Defesa. Ao contrário disso, é possível verificar que o Querelado não somente argumentou que o fato seria atípico, como explicou os motivos do seu discurso, ao adentrar no mérito da questão.
26. Essa é tônica que deve ser levada em consideração. O posicionamento da Corte Especial é no sentido de que *"A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão"* (APn 864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 19.12.2017).
27. Em resumo, constatada a mínima descrição de fato difamatório e ausente prejuízo à Defesa, e ainda que o Governador não tenha detalhado as circunstâncias pelas quais o ofendido teria causado prejuízo ao pagamento dos servidores estaduais em virtude do pretense aumento/reajuste remuneratório de determinada categoria, ao menos formalmente a peça está apta para sua admissibilidade.

QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA

28. A parte Querelante aduz que o Querelado cometeu os delitos de difamação e de injúria quando estava discursando na inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, no dia 23.3.2022.
29. São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, propor-se a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa. Significa que se trata de crimes formais ou de consumação antecipada.
30. Dolo não é a simples consciência, senão também a vontade de agir em determinado sentido. Em outras palavras, o dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, motivo pela qual ter a consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente na vontade de ofender.
31. Passado esse breve delineamento teórico, observa-se que a acusação, para ambos os tipos penais, não reúne mínimas condições de admissibilidade, isso porque as palavras lançadas pelo Governador não podem ser consideradas criminosas ante a nítida constatação de ausência no dolo de difamar ou de injuriar. Em verdade, o agente político, na condição de Chefe do Executivo, fez discurso no sentido de convencer a população sobre a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de parte do público que o criticava e, nesta particularidade, não cabe ao Poder Judiciário tomar partido das escolhas políticas realizadas.
32. No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo e, no acirramento dos ânimos, surjam adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.
33. Nas hipóteses como se apresenta na espécie, com maior *granus salis* deve ser a verificação da presença do ânimo de difamar ou de injuriar.
34. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre

posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles está a Tese n. 1, que prevê que, "*Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado 'animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi'*".

35. Aliado a isso também ao caso concreto é pertinente mencionar o enunciado 7, cuja proposição é de que: "*Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra*".

36. Houve contenda política, cuja essência da discussão foi bem captada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao dissertar: "A bem da verdade, percebe-se que o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores ('SOS POLÍCIA'), bem como a atuação do próprio movimento

. Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro."

37. A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

38. Deve-se, ao contrário de se contaminar com a imediata insatisfação, meditar sobre a existência de dolo específico quanto à intenção de difamar ou de injuriar.

39. Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, voto por **REJEITAR A QUEIXA-CRIME quanto aos delitos de difamação e injúria.**

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DAS ACUSAÇÕES

40. A Corte Especial tem o posicionamento de que, quando evidenciada a ausência de justa causa, de plano, é temerária a instauração da Ação Penal para verificar, em juízo, a idoneidade das imputações (APn 724/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27.8.2014). No entanto, quando o quadro acusatório se revela suficientemente claro quanto ao contexto das circunstâncias do evento ocorrido, é possível reconhecer não somente a ausência de justa causa, mas a própria improcedência das acusações, conforme previsão do art. 222 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, na realidade, é uma reprodução do que já consta no art. 6º da Lei 8.038/1990. Com efeito, "*O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.*" (APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial DJe 10.5.2018).

41. A parte que se apresenta como vítima assume postura política pública, e as palavras foram lançadas pelo Governador do Estado em evento no qual surgiu manifestação por melhorarias salariais. Como responsável ou como gestor das contas públicas, o Chefe do Executivo defendeu com veemência sua opção administrativa/legislativa diante de representante de classe que o cobrava por conduta diversa. O caso concreto demonstra a inexistência de crimes contra a honra, motivo pelo qual a improcedência liminar é medida imperativa.

42. A reformulação da queixa-crime não mudaria o cenário em que houve o acirramento dos ânimos e a narrativa de outras circunstâncias já alteraria a moldura fática do assunto que neste momento está a Corte deliberando. A parte querelante chegou a apresentar vídeo do discurso do Governador, razão pela qual não haveria necessidade de instrução para apresentação de outras provas. Diante da manifesta improcedência das acusações quanto aos delitos de difamação e de injúria, **voto pela própria IMPROCEDÊNCIA da Queixa-Crime.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

43. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à parte querelada quando rejeitada a Queixa-Crime.

44. Portanto, em atenção ao requerimento do Querelado, voto por fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte querelada, quantia que vem sendo estabelecida pelo STJ (**EDcl na APn 968/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; **EDcl na APn 969/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022, e **APn 991/DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19.10.2021).

CUSTAS PROCESSUAIS

45. O Querelante recolheu o montante correspondente à integralidade das custas na época da vigência da Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de julho de 2023, daí por que é de se considerar que as custas processuais já foram totalmente pagas.

CONCLUSÃO

46. **Queixa-Crime julgada inepta em relação ao crime de calúnia**, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta); e **julgada improcedente em relação aos crimes de difamação e de injúria**, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (o fato narrado evidentemente não constitui crime). **Condena-se** o Querelante ao pagamento das **custas processuais**, já recolhidas, e dos **honorários advocatícios**, fixados em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, julgar a queixa-crime inepta em relação ao crime de calúnia (art. 395, I, do CPP) e improcedente em relação aos crimes de difamação e injúria (art. 397, III, do CPP), e condenou o Querelante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), em favor da parte querelada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes - revisor, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão,
Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

[[Nome do Ministro relator para acordao]]
Presidente

[[Nome do Ministro relator para acordao]]
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 6 - DF (2022/0303858-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
QUERELANTE : NILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALINE VEIGA PEREIRA - RJ168493
QUERELADO : CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. DISCURSO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO. VERIFICAÇÃO DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CRIME PRÓPRIO CONTRA VÍTIMA PARTICULAR. INÉPCIA DA QUEIXA. DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE ACORDO COM O CONTEXTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E CONSEQUÊNCIAS ÀS FINANÇAS DO ENTE FEDERATIVO. EMBATE POLÍTICO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR OU DE INJURIAR (*ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*). ENUNCIADOS 1 E 7 DA JURISPRUDÊNCIA DE TESES DO STJ (EDIÇÃO 130). QUADRO ACUSATÓRIO SUFICIENTEMENTE CLARO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA QUEIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DO QUERELANTE.

CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública.
2. A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.
3. No palanque da inauguração da obra, o Governador teria chamado o Querelado por mais de uma vez de “**mau-caráter**” e, de posse do microfone, teria se utilizado das expressões “**o mau-caráter do Da Silva que está ali**” e “**gente igual a esse mau-caráter**”, motivo pelo qual o Querelante entende que o Querelado incidiu no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP).

4. O Querelado também, sob a óptica do Querelante, teria imputado fatos ofensivos e caluniosos, perante as pessoas presentes naquele ambiente, ao discursar que, diante da reivindicação de aumento salarial, **“eles quebraram o Estado”**, imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Teria assim, incidido no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.

5. Por fim, o Querelado teria dito que **“essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário”**, o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DA QUEIXA-CRIME

6. Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminoso, o Querelado exercia o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em evento público e em função do cargo que ainda exerce.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na QO da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019) decidiu também que nos casos de crimes praticados por Governadores a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Situação fática que se perfectibiliza com o entendimento exarado.

9. Reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime.

INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DE CALÚNIA

10. O Querelado sustenta que a queixa-crime, quanto à acusação de calúnia, seria inepta porque o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime. Complementando suas explicações, a Defesa disse que o alto grau de abstração da afirmação supostamente feita pelo Querelado já rechaçaria a idoneidade da imputação.

11. Da leitura do texto percebe-se que o Querelante nem sequer indicou os tipos penais que poderiam ser associados com as supostas ofensas lançadas pelo Querelado. A citação do art. 138 do Código Penal trata do próprio delito de calúnia, e não de algum fato criminoso que o Querelante teria lhe imputado falsamente.

12. O trecho que se refere à calúnia, segundo o Querelante, seria a afirmação de que **“eles quebraram o Estado”**. Dito isso, a ausência de descrição suficiente de fato supostamente criminoso acarreta a inépcia da peça acusatória. A possível compreensão do que seria a reclamação da vítima está na circunstância de o Governador de Estado acusar o adversário político de prejudicar as finanças do Ente Federativo, mas sem que houvesse uma descrição mínima, pelas palavras do Chefe do Executivo Estadual, de como isso poderia ter ocorrido, tendo a vítima como sujeito ativo de crime.

13. No máximo haveria crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as

melhorias salariais contra alguém que nem mesmo ocupa cargo público na administração de finanças, seja no momento do discurso, seja no momento pretérito em que reivindicava benesses para sua agremiação. Com efeito, essa resenha não pode ser considerada descrição suficiente de imputação de um fato falso definido como crime. Esse é o posicionamento externado pela Corte Especial em situações semelhantes (APn 914/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Corte Especial, DJe 8.10.2019; APn 813/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2016; APn 566/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 26.11.2009).

14. Portanto, a rigor, não houve narrativa na qual teria sido imputado ao Querelante fato criminoso sabidamente não ocorrente, conjugada à circunstância de que o próprio reclamante não indica qual dispositivo penal poderia se encaixar esse fato delitivo.

15. Ainda que fosse superado esse óbice, de mínima descrição de conduta delitiva, subsidiariamente pode se destacar que mesmo com a alusão ao contexto desse debate acalorado não tornaria a queixa apta ao seu processamento.

16. Nesta quadra, assiste razão à Defesa do Querelado ao sustentar que o hipotético crime, muito em tese, poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo dos “*Crimes contra as Finanças Públicas*” (arts. 359-A até 359-H) do Código Penal e o Querelado nem sequer poderia ser sujeito ativo de crimes próprios.

17. O Querelante se qualificou como “*pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos*”, mas em nenhum momento houve elucidação, por sua parte, se teria ocupado algum cargo ou função que pudesse “quebrar o Estado” ou ainda que tivesse agido em conluio com alguém com poderes jurídicos para praticar delitos previstos nos arts. 359-A até 359-H, todos do Código Penal.

18. Assim sendo, não evidenciada descrição de conduta criminosa, ou a descrição de um crime em que o Querelante pudesse cometer, **voto por REJEITAR A DENÚNCIA devido à sua inépcia**, consoante o art. 395, I, do Código de Processo Penal (CPP).

APTIDÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO À ACUSAÇÃO DE DIFAMAÇÃO

19. A circunstância de o Querelado entender que a postulação política remuneratória do Querelante e do seu movimento político em 2014 tenha sido uma genérica reivindicação não torna necessariamente o seu próprio discurso também genérico, porque chegou a fazer alusão ao comportamento e às consequências da conduta do Querelante, de forma que é possível apreender, ainda que em tese, o envolvimento da honra da vítima sobre um fato imaginário objetivo.

20. Na compreensão do observador da contenda, houve postulações do Querelante que teriam levado a uma situação de falência do Estado na qual os servidores nem ao menos perceberiam salário. Se houve atitudes ou não do Querelado que levassem a essa situação, não convém adentrar nessa seara, até porque a veracidade do fato não é elementar do tipo penal.

21. É importante verificar o contexto do discurso para discernir se a acusação de reivindicação do aumento salarial e as consequências nefastas a uma coletividade possam servir como uma moldura no quadro difamatório.

22. Embora o suposto fato difamatório não tenha sido descrito em minúcias, é possível avistar um fato certo e delimitado, ainda que o tempo, o modo e as circunstâncias sejam narrativas gerais, consistentes em consequências adversas ao Estado em virtude de atitudes políticas do Querelante.

23. Conquanto tenha sido reconhecida a inépcia da Queixa-Crime referente à calúnia, remanesce o teor integral do discurso, especialmente quanto à afirmação de que "eles quebraram o Estado", elucidando o contexto da suposta difamação.
24. Frise-se que não se está afirmando se o Querelante concorreu para alguma conduta dessa estirpe. Trata-se apenas da compreensão da aptidão da queixa diante do que foi narrado e da conjuntura aferível e descrita na peça inicial.
25. Haveria fundada preocupação em se admitir a queixa caso houvesse algum prejuízo à Defesa. Ao contrário disso, é possível verificar que o Querelado não somente argumentou que o fato seria atípico, como explicou os motivos do seu discurso, ao adentrar no mérito da questão.
26. Essa é tônica que deve ser levada em consideração. O posicionamento da Corte Especial é no sentido de que *"A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão"* (APn 864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 19.12.2017).
27. Em resumo, constatada a mínima descrição de fato difamatório e ausente prejuízo à Defesa, e ainda que o Governador não tenha detalhado as circunstâncias pelas quais o ofendido teria causado prejuízo ao pagamento dos servidores estaduais em virtude do pretense aumento/reajuste remuneratório de determinada categoria, ao menos formalmente a peça está apta para sua admissibilidade.

QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA

28. A parte Querelante aduz que o Querelado cometeu os delitos de difamação e de injúria quando estava discursando na inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, no dia 23.3.2022.
29. São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, propor-se a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa. Significa que se trata de crimes formais ou de consumação antecipada.
30. Dolo não é a simples consciência, senão também a vontade de agir em determinado sentido. Em outras palavras, o dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, motivo pela qual ter a consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente na vontade de ofender.
31. Passado esse breve delineamento teórico, observa-se que a acusação, para ambos os tipos penais, não reúne mínimas condições de admissibilidade, isso porque as palavras lançadas pelo Governador não podem ser consideradas criminosas ante a nítida constatação de ausência no dolo de difamar ou de injuriar. Em verdade, o agente político, na condição de Chefe do Executivo, fez discurso no sentido de convencer a população sobre a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de parte do público que o criticava e, nesta particularidade, não cabe ao Poder Judiciário tomar partido das escolhas políticas realizadas.
32. No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo e, no acirramento dos ânimos, surjam adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.
33. Nas hipóteses como se apresenta na espécie, com maior *granus salis* deve ser a verificação da presença do ânimo de difamar ou de injuriar.
34. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre

posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles está a Tese n. 1, que prevê que, "*Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado 'animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi'*".

35. Aliado a isso também ao caso concreto é pertinente mencionar o enunciado 7, cuja proposição é de que: "*Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra*".

36. Houve contenda política, cuja essência da discussão foi bem captada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao dissertar: "A bem da verdade, percebe-se que o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores ('SOS POLÍCIA'), bem como a atuação do próprio movimento

. Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro."

37. A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

38. Deve-se, ao contrário de se contaminar com a imediata insatisfação, meditar sobre a existência de dolo específico quanto à intenção de difamar ou de injuriar.

39. Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, voto por **REJEITAR A QUEIXA-CRIME quanto aos delitos de difamação e injúria.**

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DAS ACUSAÇÕES

40. A Corte Especial tem o posicionamento de que, quando evidenciada a ausência de justa causa, de plano, é temerária a instauração da Ação Penal para verificar, em juízo, a idoneidade das imputações (APn 724/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27.8.2014). No entanto, quando o quadro acusatório se revela suficientemente claro quanto ao contexto das circunstâncias do evento ocorrido, é possível reconhecer não somente a ausência de justa causa, mas a própria improcedência das acusações, conforme previsão do art. 222 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, na realidade, é uma reprodução do que já consta no art. 6º da Lei 8.038/1990. Com efeito, "*O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.*" (APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial DJe 10.5.2018).

41. A parte que se apresenta como vítima assume postura política pública, e as palavras foram lançadas pelo Governador do Estado em evento no qual surgiu manifestação por melhorarias salariais. Como responsável ou como gestor das contas públicas, o Chefe do Executivo defendeu com veemência sua opção administrativa/legislativa diante de representante de classe que o cobrava por conduta diversa. O caso concreto demonstra a inexistência de crimes contra a honra, motivo pelo qual a improcedência liminar é medida imperativa.

42. A reformulação da queixa-crime não mudaria o cenário em que houve o acirramento dos ânimos e a narrativa de outras circunstâncias já alteraria a moldura fática do assunto que neste momento está a Corte deliberando. A parte querelante chegou a apresentar vídeo do discurso do Governador, razão pela qual não haveria necessidade de instrução para apresentação de outras provas. Diante da manifesta improcedência das acusações quanto aos delitos de difamação e de injúria, **voto pela própria IMPROCEDÊNCIA da Queixa-Crime.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

43. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à parte querelada quando rejeitada a Queixa-Crime.

44. Portanto, em atenção ao requerimento do Querelado, voto por fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte querelada, quantia que vem sendo estabelecida pelo STJ (**EDcl na APn 968/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; **EDcl na APn 969/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022, e **APn 991/DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19.10.2021).

CUSTAS PROCESSUAIS

45. O Querelante recolheu o montante correspondente à integralidade das custas na época da vigência da Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de julho de 2023, daí por que é de se considerar que as custas processuais já foram totalmente pagas.

CONCLUSÃO

46. **Queixa-Crime julgada inepta em relação ao crime de calúnia**, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta); e **julgada improcedente em relação aos crimes de difamação e de injúria**, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (o fato narrado evidentemente não constitui crime). **Condena-se** o Querelante ao pagamento das **custas processuais**, já recolhidas, e dos **honorários advocatícios**, fixados em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.

RELATÓRIO

Trata-se de **Queixa-Crime** ofertada pelo Querelante **NILTON DA SILVA PEREIRA** contra o Querelado **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, atual Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a peça acusatória (fl. 4, e-STJ):

Na data de 23 de março de 2022, o querelante participou de uma manifestação pública e pacífica realizada por policiais e bombeiros militares ativos, veteranos e pensionistas da Polícia e Bombeiro Militares do Estado do Rio de Janeiro, em um evento de inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo, onde estavam presentes o Exmo. Governador Claudio Castro, ora querelado, o Prefeito do Município de Arraial do Cabo, Marcelo Magno, diversos deputados federais e estaduais, autoridades públicas em geral, e um público de, aproximadamente, 300 pessoas.

O Querelante explicou que a manifestação ocorreu em virtude de o Estado do Rio de Janeiro não estar observando a Lei Federal 13.954/2019, que teria garantido a paridade e a integralidade de todos os direitos entre os Policiais Militares ativos, veteranos, reformados e pensionistas. Explicou também que, no âmbito estadual, foi sancionada a Lei 9.537/2021, que prevê a paridade e a integralidade como princípios do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ). Porém, o Governador teria vetado o art. 42 da referida Lei Estadual, de forma que, segundo alega, teria retirado dos veteranos, dos reformados e dos pensionistas o direito à gratificação de risco de atividade militar (GRAM).

Foi com esse cenário que o Querelado, segundo a versão da parte acusatória, estaria imbuído do propósito e da vontade de ofender a honra do Querelante, quando o chamou por mais de uma vez de “**mau-caráter**”. No palanque, e com microfone, o Governador teria se utilizado das expressões “**o mau-caráter do Da Silva que está ali**” e “**gente igual a esse mau-caráter**”, motivo pelo qual deveria responder pelo delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal (CP).

A queixa-crime ainda menciona que o Querelado imputou fatos ofensivos e caluniosos ao Querelante perante as pessoas presentes naquele ambiente. No seu discurso, ante a reivindicação de aumento salarial, o Governador teria dito que “**eles quebraram o Estado**”, imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Com isso teria havido a incidência no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.

Por fim, o Querelado afirmou que no mesmo evento foi dito pelo Querelado que “**essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário**”, o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de

ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal.

No bojo da peça inaugural, o Querelante solicitou a concessão da gratuidade da justiça e expôs rol de testemunhas.

Com a Queixa-Crime, o Querelante exibiu documentação pessoal (fls. 9-10, 12 e 14-16, e-STJ), procuração com poderes específicos (fl. 11, e-STJ), declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13, e-STJ), certidão de antecedentes criminais (fl. 17, e-STJ), dados sobre sua própria atuação política (fls. 20-42 e 50, e-STJ) e informações sobre a ocorrência dos fatos (fls. 18-19, 43-49 e 51, e-STJ)

A eminente Presidente desta Corte, no uso de suas atribuições (art. 13 da Lei 11.636/2007 e arts. 21, II, e 114 do RISTJ), deferiu a gratuidade da justiça à fl. 57, e-STJ.

O Querelado, após notificado, apresentou resposta preliminar às fls. 96-109.

Prefacialmente, o requerido ofereceu impugnação ao pedido de gratuidade da justiça concedido ao Querelante. O Querelado disse o quanto a parte adversa perceberia mensalmente e que, além de não ter sido comprovado suposto endividamento, não haveria provas de que o pagamento das custas pudesse comprometer sua subsistência.

Na sequência, a Defesa veiculou resposta específica contra cada uma das acusações, quais sejam, calúnia, difamação e injúria.

Com relação ao crime de calúnia, a Defesa arguiu a preliminar de inépcia da peça inaugural, pois, além do alto grau de abstração do discurso do Querelado, o hipotético crime que seria imputado ao Querelante somente poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo “*Crimes contra as Finanças Públicas*” (arts. 359-A até 359-H do CP). Considerando que o Querelante era policial militar reformado na data dos fatos, não poderia ser sujeito ativo de crimes próprios. Em conclusão, a Defesa afirmou que a Queixa seria inepta porque “(i) a Inicial não descreve fato específico devidamente circunstanciado, mas uma vaga reivindicação por benefícios no ano de 2014”; e porque “(ii) a elementar do tipo “crime” não encontra abrigo nos tipos penais dos delitos contra as finanças públicas, do Código Penal, que demandam a qualidade de sujeito ativo próprio para praticar aqueles injustos.”

Quanto ao mérito da acusação do crime de calúnia, a Defesa, utilizando-se dos argumentos expostos, sustentou que o fato genérico, desprovido de dolo específico, seria manifestamente atípico, motivo pelo qual requereu a absolvição sumária.

No que tange ao crime de injúria, a Defesa disse que incidiria o mesmo óbice da inaptidão da denúncia, porque a declaração do Querelado sobre a genérica reivindicação do Querelante e do seu movimento teria sido tratada de forma vaga e sem

nenhuma circunstância objetiva.

No mérito dessa acusação, a Defesa entendeu que se deveria reconhecer a manifesta atipicidade da conduta por total falta de dolo específico. Sustentou que o Querelado procurou traçar a necessidade de uma compreensão da população sobre as movimentações políticas de natureza corporativista, que, caso mais extremadas, teriam a potencialidade de interferir de forma negativa nas finanças públicas. Em razão disso, também postulou a absolvição sumária.

Em relação ao crime de injúria, a Defesa alegou que essa acusação estaria inserida dentro do contexto político, econômico e social que atravessou toda a narrativa do Querelado durante o evento político em que se deu a gravação usada pelo Querelante. O Governador, ao desferir suas palavras, teria feito sob o entendimento de que aquele tipo de reivindicação por reajuste salarial não revelaria uma conduta ética, mas sim uma postura política de caráter extremamente duvidoso (uso da expressão mau-caráter). Em conclusão, haveria nítido *animus narrandi/criticandi*, totalmente estranho à exigência do dolo específico de injuriar o Querelado, motivo pelo qual também requereu a absolvição sumária.

No despacho proferido à fl. 114, e-STJ, o Querelante foi intimado para se manifestar sobre a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, bem como foi determinada a retificação da autuação para reclassificação processual (Classe QC).

O Querelante, nas fls. 120-131, e-STJ, apresentou resposta à impugnação à gratuidade da justiça e novos documentos.

No parecer lançado às fls. 137-157, e-STJ, o Vice-Procurador-Geral da República entendeu, diante dos fatos narrados na Queixa-Crime, que estariam presentes os elementos que justificariam a competência do STJ.

No que concerne à discussão sobre a gratuidade da justiça, o MPF se inclinou pela revogação do benefício.

Quanto ao mérito das acusações, o *Parquet* também se posicionou pela rejeição da querela, em função da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, pela improcedência da acusação, com a absolvição sumária do querelado devido à manifesta atipicidade da conduta, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Na decisão proferida nas fls. 159-162, e-STJ, **o benefício da gratuidade da justiça foi revogado**. Em consequência disso, o Querelante recolheu as custas processuais (fls. 169-170, e-STJ).

Vieram os autos para apreciação da Queixa-Crime.

É o **relatório**.

VOTO

1. Competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação da Queixa-Crime

O Ministério Público Federal (MPF), no seu parecer lançado nas fls. 137-157, e-STJ, deixou consignado que os supostos fatos delitivos narrados na inicial teriam sido cometidos durante o exercício do mandato e em razão do cargo, haja vista que as declarações foram proferidas em evento público no qual o Querelado discursou na condição de Governador do Estado.

Em apertada síntese, o Querelante narrou o momento e o modo como o evento teria ocorrido (fl. 4, e-STJ):

Na data de 23 de março de 2022, o querelante participou de uma manifestação pública e pacífica realizada por policiais e bombeiros militares ativos, veteranos e pensionistas da Polícia e Bombeiro Militares do Estado do Rio de Janeiro, em um evento de inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo, onde estavam presentes o Exmo. Governador Claudio Castro, ora querelado, o Prefeito do Município de Arraial do Cabo, Marcelo Magno, diversos deputados federais e estaduais, autoridades públicas em geral, e um público de, aproximadamente, 300 pessoas.

Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminosa, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** ocupava o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em um evento público e em função do cargo que ainda exerce.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na Questão de Ordem da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019) também decidiu que, nos casos de crimes praticados por Governadores, a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

Os fatos apresentados na Queixa-Crime se amoldam aos critérios definidores da competência desta Corte Especial. Portanto, deve ser reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, para

processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime.

2. Inépcia da queixa-crime no tocante à acusação de calúnia

O Querelado sustenta que a Queixa-Crime, quanto à acusação de calúnia, seria inepta porque o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime. Complementando suas explicações, defende que o alto grau de abstração da afirmação supostamente feita pelo Querelado já rechaçaria a idoneidade da imputação. Não obstante isso, o hipotético crime imputado ao Querelante seria algum daqueles, em tese, previstos no Capítulo dos “*Crimes contra as Finanças Públicas*” (arts. 359-A até 359-H) contidos no Código Penal. Todavia, todos os delitos ali mencionados são crimes próprios, ou seja, somente o funcionário público, ou detentor de mandato político, dotados de atribuição funcional específica na gestão orçamentária da administração pública direta pode praticá-los.

Por sua vez, a explicação apresentada pelo Querelante para a ocorrência da calúnia está na fl. 5, e-STJ, da peça acusatória, com a seguinte exposição:

Denota-se, ainda, que o querelado imputa fatos ofensivos e caluniosos ao querelante, afirmando às pessoas presentes no evento que, diante da reivindicação de aumento salarial, “eles quebraram o Estado”, imputando falsamente a prática de crime ao querelante, e que “essas pessoas aqui não tinham salário, ..., por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário”, evidenciando o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo o querelado nos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do CP.

Da leitura desse texto percebe-se que o Querelante sequer indicou os tipos penais que poderiam ser associados às supostas ofensas lançadas pelo Querelado. A citação do art. 138 do Código Penal trata do próprio delito de calúnia, e não de algum fato criminoso que o Querelante teria lhe imputado falsamente.

O trecho que se refere à calúnia, segundo o Querelante, seria a afirmação de que “*eles quebraram o Estado*”. Dito isso, a ausência de descrição suficiente de fato supostamente criminoso acarreta a inépcia da peça acusatória. A possível compreensão do que seria a reclamação da vítima está na circunstância de o Governador de Estado acusar o adversário político de prejudicar as finanças do Ente Federativo, mas sem que houvesse uma descrição mínima, pelas palavras do Chefe do Executivo Estadual, de como isso poderia ter ocorrido, tendo a vítima como sujeito ativo de crime.

No máximo haveria crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as melhorias salariais contra alguém que nem mesmo ocupa cargo público na administração

de finanças, seja no momento do discurso, seja no momento pretérito em que reivindicava benesses para sua agremiação. Com efeito, essa resenha não pode ser considerada descrição suficiente de imputação de um fato falso definido como crime. Esse é o posicionamento externado pela Corte Especial em situações semelhantes (grifos acrescidos):

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INÉPCIA QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA PREVISTA NO ART. 142, I DO CÓDIGO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. No caso em concreto, o fato descrito na queixa-crime diz respeito à possível prática de calúnia, injúria e difamação que teria ocorrido no contexto da manifestação do Querelado em audiência realizada no âmbito da ação penal n. 886/DF, em trâmite nesta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A queixa-crime é inepta quanto ao crime de calúnia. A Querelante não narrou na exordial, tampouco é possível extrair do depoimento prestado pelo Querelado no âmbito da ação penal n. 886/DF, que tenha havido imputação de fato falso definido como crime (núcleo do tipo penal descrito no art. 138, do Código Penal). Assim, não houve descrição de fato tipo como passível de subsunção ao referido tipo penal.

3. Quanto aos crimes de injúria e difamação, incide a causa de imunidade prevista no art. 142, I, do Código Penal. No presente caso, tendo sido a pretensa ofensa irrogada em audiência judicial pelo próprio Querelado, em processo que ele era parte, estão preenchidos os requisitos da referida causa da imunidade judiciária.

4. Queixa-crime rejeitada (APn 914/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 8.10.2019).

QUEIXA. APELAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES PRATICADOS NA JUSTIÇA COMUM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CALÚNIA E INJÚRIA. INÉPCIA DA QUEIXA.

I - Se o deslocamento do foro por prerrogativa de função ocorre no curso do processo por motivo superveniente, são válidos os atos anteriores praticados por juiz competente.

II - Presente o devido processo legal. Cabe ao juiz analisar os requisitos da exordial acusatória a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III - A calúnia é a imputação falsa à alguém de fato definido como crime. No caso, a queixa não descreve fato típico que o querelado teria dirigido ao querelante, e, sim, no máximo, qualidade negativa.

IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorrência de prescrição para o crime de injúria. Apelação conhecida e desprovida, com manutenção da sentença de rejeição da queixa (APn 813/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2016).

AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.

1. "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do

Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula do STF, Enunciado nº 714).

2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, mormente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente.

3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia.

4. Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querelante, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial.

5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao Querelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime (APn 566/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 26.11.2009).

Portanto, a rigor, não houve narrativa na qual teria sido imputado ao Querelante fato criminoso sabidamente não ocorrente, conjugada à circunstância de que o próprio reclamante não indica qual dispositivo penal poderia se encaixar esse fato delitivo.

Conquanto o Vice-Procurador-Geral da República tenha se manifestado neste pormenor no mérito da demanda, deixou externado seu entendimento de que não haveria qualquer imputação delitiva à vítima pela circunstância de ser acusado de "quebrar o Estado" (fl. 151, e-STJ):

Cabe ressaltar que nas declarações do Governador **não há nenhuma imputação de crime ao querelante**, haja vista que a afirmação de que “*eles quebraram o Estado*” constitui evidentemente uma crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as melhorias salariais, não havendo menção a nenhuma conduta efetiva praticada pelo querelante e tampouco a especificação de um período de tempo ou lugar. Resta, portanto, **claramente ausente o dolo de caluniar** (*animus caluniandi*).

Ainda que fosse superado esse óbice, de mínima descrição de conduta delitiva, subsidiariamente pode se destacar que mesmo com a alusão ao contexto desse debate acalorado não tornaria a queixa apta ao seu processamento. Disse o Querelante à fl. 5:

Nos termos da jurisprudência do STJ, para a caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação. No caso em tela, é de conhecimento público que a crise no Estado do Rio de Janeiro e o atraso no pagamento de servidores não se deram em decorrência do aumento salarial previsto na Lei Estadual nº 6840/2014, e sim dos esquemas de corrupção envolvendo recursos públicos, sendo, inclusive, o ex-governador Sergio Cabral preso por tais crimes.

Nesta quadra, assiste razão à Defesa do Querelado ao sustentar que o hipotético crime, muito em tese, poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo dos “

Crimes contra as Finanças Públicas” (arts. 359-A até 359-H) do Código Penal e o Querelado nem sequer poderia ser sujeito ativo de crimes próprios (fl. 100, e-STJ):

Ocorre que todos os delitos ali mencionados são **crimes próprios** em que somente o funcionário público, ou detentor de mandato político, dotados de atribuição funcional específica junto à gestão orçamentária da administração pública direta poderão praticar em tese. Por outro lado, o querelante é policial militar reformado antes da data do alegado evento de 2014 em que o seu Movimento teria “pressionado” o Estado para angariar proveitos que teriam ocasionado a “quebra” das finanças do Rio de Janeiro.

Portanto, é manifestamente inadmissível a adequação típica pretendida pela Peça Inicial em relação à elementar “crime”, uma vez que na condição de particular, o querelante nunca que poderia ser, nem tese, sujeito ativo de crimes contra as finanças do Estado do Rio de Janeiro.

O Querelante se qualificou como “*pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos*” (fl. 6, e-STJ), mas em nenhum momento houve elucidação, por sua parte, se teria ocupado algum cargo ou função que pudesse “quebrar o Estado” ou ainda que tivesse agido em conluio com alguém com poderes jurídicos para praticar delitos previstos nos arts. 359-A até 359-H do Código Penal.

Assim sendo, não evidenciada descrição de conduta criminosa, ou a descrição de um crime em que o Querelante pudesse cometer, **voto por REJEITAR A DENÚNCIA devido à sua inépcia**, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal (CPP).

3. Aptidão da queixa-crime quanto à acusação de difamação

A Defesa do Querelado argumenta que o mesmo óbice de inépcia da queixa também incidiria quanto ao crime de difamação diante da genérica reivindicação do Querelante e do seu movimento político, em meados de 2014, por benefícios de sua categoria.

A parte Querelante, a seu turno, indica as seguintes palavras como ofensivas: “*essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário*” (fl. 5, e-STJ).

Nesta particularidade, a circunstância de o Querelado entender que a postulação política remuneratória em 2014 tenha sido uma genérica reivindicação não torna necessariamente o seu próprio discurso também genérico, porque chegou a fazer alusão ao comportamento e às consequências da conduta do Querelante, de forma que é possível apreender, ainda que em tese, o envolvimento da honra da vítima sobre um fato imaginário objetivo.

Na compreensão do observador da contenda, houve postulações do Querelante que teriam levado a uma situação de falência do Estado na qual os servidores nem sequer perceberiam salário. Se houve atitudes ou não do Querelado que levassem a essa situação, não convém adentrar nessa seara, até porque a veracidade do fato não é elementar do tipo penal.

É importante verificar o contexto do discurso para discernir se a acusação de reivindicação do aumento salarial e as consequências nefastas a uma coletividade possam servir como uma moldura no quadro difamatório.

Pelo *link* indicado na fl. 51, e-STJ, o Querelante apresenta vídeo contendo trecho do discurso no qual o Governador diz as seguintes palavras:

(...) A gente deixa reclamar...Graças a Deus, antigamente o pessoal fazia protesto porque não recebia salário. Hoje em dia, no Governo do Estado, todo mundo recebe em dia, no terceiro dia, dia útil. Essa é a verdade. Todo mundo recebe em dia, no terceiro dia útil. Pergunta para quem é servidor do Estado aí. Terceiro dia útil, tá o dinheiro na conta, Graças a Deus. Sabe por que? Porque eu não sou irresponsável. Em 2014, um sujeito que tá ali, "mau-caráter da Silva" ali, ele ia lá na Assembleia pedir aumento. E aí eles aumentaram e eles quebraram o Estado. E essas pessoas aqui não tinham salário na terça, por causa de gente igual a esse mau-caráter. Não tinha salário. Eu falo na tua cara. Eu falei hoje. Então o seguinte: Hoje eu não vou quebrar o Estado. O Estado do Rio de Janeiro pode investir porque a gente é responsável. Porque a gente trabalha pelo povo, não por uma minoria (...)

Dessarte, embora o suposto fato difamatório não tenha sido descrito em minúcias no discurso proferido, é possível avistar um fato certo e delimitado, ainda que o tempo, o modo e as circunstâncias sejam narrativas gerais, consistentes em consequências adversas ao Estado devido a atitudes políticas do Querelante.

Não se pode isolar o texto do seu contexto. Já dizia o Ministro Eros Grau que a interpretação da Constituição não é feita em tiras, aos pedaços (*GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 166*). Assim também deve ser a análise de toda declaração.

Conquanto tenha sido reconhecida a inépcia da Queixa-Crime referente à calúnia, remanesce o teor integral do discurso, especialmente quanto à afirmação de que "eles quebraram o Estado", elucidando o contexto da suposta difamação.

Frise-se que não se está afirmando se o Querelante concorreu para alguma conduta dessa estirpe. Trata-se apenas da compreensão da aptidão da queixa diante do que foi narrado e da conjuntura aferível e descrita na peça inicial.

Haveria fundada preocupação em se admitir a queixa caso houvesse algum prejuízo à Defesa. Ao contrário disso, é possível verificar que o Querelado não só

argumentou que o fato seria atípico, como explicou os motivos do seu discurso, ao entrar no mérito da questão na fl. 102, e-STJ:

O querelado, no introito do discurso buscou traçar a necessidade de uma compreensão da população sobre as movimentações políticas de natureza corporativista, que, acaso mais extremadas, possuem a potencialidade de interferirem de forma totalmente negativa junto às finanças públicas.

Notadamente em um quadro no qual aquelas se encontrem debilitadas por força do agravamento de despesas em face a uma reiterada queda de receitas públicas. **Exatamente o quadro do Estado do Rio de Janeiro a partir de meados de 2015**, até a formalização do acordo de recuperação fiscal, no ano de 2017, visando que o Estado do Rio de Janeiro não quebrasasse.

A tônica do discurso político do querelado foi a de exercitar crítica ácida àqueles que operam contra a saúde financeira do Estado por intermédio de demandas públicas corporativas de índole, por falta de expressão melhor, puramente interesseiras.

Motivo pelo qual o querelado foi assertivo em expor tanto o recente reajuste de 13% daquela categoria, quanto o fato de as remunerações estarem sendo pagas em dia. Inclusive estranhando que manifestações desse jaez ocorram quando os vencimentos estejam sendo pagos regiadamente.

Essa é tônica que deve ser levada em consideração, ainda que a Queixa-Crime não tenha descrito mais especificamente todo o cenário, o que seria recomendável. O posicionamento da Corte Especial é no sentido de que *"A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão"* (APn 864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.12.2017).

Em resumo, constatada a mínima descrição de fato difamatório e ausente prejuízo à Defesa, e ainda que o Governador não tenha detalhado as circunstâncias pelas quais o ofendido teria causado prejuízo ao pagamento dos servidores estaduais em virtude do pretenso aumento/reajuste remuneratório de determinada categoria, ao menos formalmente a peça está apta para sua admissibilidade.

4. Queixa-crime em relação aos crimes de difamação e de injúria

A parte Querelante aduz que o Querelado cometeu os delitos de difamação e de injúria quando estava discursando na inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, no dia 23.3.2022.

De acordo com a peça acusatória, os trechos dos discursos, nos quais o Governador do Estado teria incidido em crimes contra a honra, teriam sido (fls. 5-6):

Da análise do vídeo gravado durante a manifestação, observa-se que o querelado estava imbuído do propósito e da vontade de ofender a honra do querelante, quando o chama por mais de uma vez de “mau-caráter”, durante o palanque e através de microfone, utilizando as expressões “**o mau-caráter do Da Silva que está ali**” e “**gente igual a esse mau-caráter**”, devendo o querelado incidir nas penas do crime de injúria, previsto no art. 140 do CP.

(...)

Denota-se, ainda, que o querelado imputa fatos ofensivos e caluniosos ao querelante, afirmando às pessoas presentes no evento que, diante da reivindicação de aumento salarial, “**eles quebraram o Estado**”, imputando falsamente a prática de crime ao querelante, e que “**essas pessoas aqui não tinham salário, ..., por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário**”, evidenciando o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo o querelado nos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do CP.

Para melhor análise da subsunção dos fatos à norma jurídica, transcrevo os tipos penais indicados pelo Querelante, e o primeiro deles diz respeito à difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

No conceito de Guilherme de Souza Nucci (*NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 720*) difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação.

Segundo Nelson Hungria (*Comentários ao código penal., volume VI: arts. 137 ao 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 84*), a difamação:

(...) consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui." Prossegue afirmando que, "Como está, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa), e, por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro.

São, então, elementos caracterizadores da difamação: a) imputação de fato determinado e ofensivo à reputação alheia, seja falso ou verdadeiro; b) comunicação a uma só pessoa que seja; c) dolo específico.

Quanto ao segundo delito imputado, a injúria está assim disciplinada:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Na injúria, a ofensa (*HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal., volume VI: arts. 137 ao 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 84*):

Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou precisos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o

xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio.

Nesta modalidade delitiva, diferentemente do que ocorre com a calúnia e com a difamação, não é essencial que o seu conteúdo seja comunicado a terceiro, porque é suficiente que seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo.

São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, se propor a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa. Significa que se trata de crimes formais ou de consumação antecipada.

Dolo não é a simples consciência, senão também a vontade de agir em determinado sentido. Em outras palavras, o dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, motivo pelo qual ter a consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente na vontade de ofender.

Passado esse breve delineamento teórico, observa-se que a acusação, para ambos os tipos penais, não reúne mínimas condições de admissibilidade, isso porque as palavras lançadas pelo Governador não podem ser consideradas criminosas ante a nítida constatação de ausência no dolo de difamar ou de injuriar. Em verdade, o agente político, na condição de Chefe do Executivo, fez discurso no sentido de convencer a população sobre a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de parte do público que o criticava e, nesta particularidade, não cabe ao Poder Judiciário tomar partido das escolhas políticas realizadas.

No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo, e, no acirramento dos ânimos, surgem adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.

Nas hipóteses como se apresenta na espécie, com maior *granus salis* deve ser a verificação da presença do ânimo de difamar ou de injuriar.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Dentre eles está a Tese n. 1, que prevê que, "***Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado 'animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi'.***"

Serviram de base para esse enunciado os seguintes julgados: APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7.6.2019; AgRg no HC 395.714/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11.4.2019; EDcl na APn 881/DF,

Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23.10.2018; **APn 887/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; **AgRg na APn 313/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 18.4.2018, e **RHC 89.531/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.12.2017.

Aliado a isso, também ao caso concreto é pertinente mencionar o enunciado 7, cuja proposição é de que "*Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra*". Construíram esse entendimento os seguintes julgados: **RHC 93.648/RO**, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13.8.2018; **RHC 44.930/RR**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7.10.2014; **RHC 31.689/SC**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20.11.2013.

O Vice-Procurador-Geral da República entendeu, no mesmo sentir, que todas as condutas narradas na inicial, inclusive aquela relativa à calúnia, seriam atípicas. Em seu esclarecedor parecer lançado nas fls. 137-157, e-STJ, o MPF chegou à conclusão de que não existiria qualquer circunstância que se amoldaria aos tipos penais (grifos acrescidos):

(...)

A bem da verdade, percebe-se que o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores ("SOS POLÍCIA"), bem como a atuação do próprio movimento.

Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa direção, depreende-se claramente que a fala do querelado é direcionada a defender, na condição de gestor das contas públicas, o posicionamento do Estado e a criticar aqueles que pleiteavam melhoras salariais naquele momento ("esses que estão gritando aqui, todos eles tiveram 13% de aumento esse ano (...). Antigamente, o pessoal fazia protesto porque não recebia salário. Hoje em dia no Governo do Estado todo mundo recebe em dia, no 3º dia útil").

Cabe ressaltar que nas declarações do Governador não há nenhuma imputação de crime ao querelante, haja vista que a afirmação de que "*eles quebraram o Estado*" constitui evidentemente uma crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as melhorias salariais, não havendo menção a nenhuma conduta efetiva praticada pelo querelante e tampouco a especificação de um período de tempo ou lugar. Resta, portanto, **claramente ausente o dolo de caluniar** (*animus caluniandi*).

Além disso, também é manifesta a ausência de vontade deliberada e

dirigida a ofender a honra objetiva (difamar) ou subjetiva (injuriar) do querelante (*animus diffamandi vel injuriandi*), haja vista que as manifestações do querelado têm o claro propósito de expor fatos (*animus narrandi*) e criticá-los (*animus criticandi*), a fim de chamar a atenção e convencer o público sobre aquilo que entendia que deveria ser a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de aumento salarial do funcionalismo público.

Noutras palavras, é facilmente perceptível dos vídeos apresentados na inicial - o que dispensa a produção de outros elementos probatórios - que o discurso do Governador **CLÁUDIO CASTRO** ocorreu nessas circunstâncias, em ato marcado pelo **embate de ideias e naturais divergências sobre os rumos das políticas públicas**, sendo possível constatar de plano que sua intenção não foi a de atingir pessoalmente o querelante, mas de tecer críticas, ainda que veementes, sobre a postura daqueles que reivindicavam melhorias salariais.

Cumprir registrar que não cabe avaliar se a avaliação crítica do querelado é ou não correta em relação ao tema debatido, cumprindo, unicamente, identificar se sua vontade ao expressar tais percepções era de atingir a honra do querelante, o que, frise-se, não foi o caso.

Sobre esse ponto, vale pontuar que o próprio querelante se conceitua como “*pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos*” (fl. 6). Assim, trata-se de figura pública que, pela própria natureza de sua atividade, deve suportar maior exposição de certos aspectos de sua vida privada e tolerar juízos críticos mais ásperos e rigorosos, ônus inerentes à vida em uma democracia.

A propósito, o **artigo 142, III, do Código Penal**, estabelece para tais situações uma causa especial de exclusão do crime. *In verbis*:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: (...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Portanto, a conduta do querelado ao expressar, no exercício do cargo de Governador do Rio de Janeiro, suas críticas e impressões a respeito da postura do querelante – enquanto figura pública e líder do movimento social “SOS POLÍCIA” – e dos manifestantes que pleiteavam melhorias para categorias profissionais, é manifestamente atípica.

(...).

Como visto, houve contenda política, cuja essência da discussão foi bem captada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao dissertar (fls. 150-151, e-STJ):

A bem da verdade, percebe-se que **o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores (“SOS POLÍCIA”), bem como a atuação do próprio movimento.**

Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro (grifos acrescidos)

A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na

atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM REDE SOCIAL. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÍTICAS GENÉRICAS AO GOVERNO ANTERIOR, SEM ATRIBUIR EXPRESSAMENTE FATO OU CONDUTA AO QUERELANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Apesar da informalidade das comunicações via redes sociais, a manifestação apontada, em tese, como criminosa, foi proferida durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas pelo querelado, na condição de Governador, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado '*animus injuriandi*' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).

3. Na espécie, não se constata, no exame do material probatório constante dos autos, o intuito do querelado de injuriar ou difamar o querelante, mas apenas a formulação de críticas genéricas à gestão anterior do Governo do Estado.

4. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

5. Impõe-se a rejeição da queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º) (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITA A QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (CÓDIGO PENAL, ART. 139) E INJÚRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 140). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 395, III).

1. Dentro do jogo e do contexto político, a crítica pública do gestor atual ao governo anterior, sem indicação de pessoa determinada, não configura os crimes de difamação e injúria.

2. Ainda que se possa eventualmente extrair crítica ao gestor anterior, se um cidadão comum pode ser mais sensível à crítica e sindicatar proteção (quijá penal) por sofrer algum efeito negativo com fala que repercute ainda que levemente em sua reputação ou em seu autoconceito, aquele que voluntariamente exerce ou exerceu a gestão pública não pode reclamar estar imune à crítica capaz de colocar em questão sua eficiência ou mesmo sua probidade como gestor, desde que "nos limites das críticas toleráveis no jogo político" (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso).

3. Pelo princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal, somente os bens jurídicos mais relevantes e somente as lesões mais acentuadas a esses bens jurídicos mais relevantes é que devem ser protegidas pelo Direito Penal.

4. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.

5. Agravo regimental não provido (AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA

ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM DISCURSO. CRÍTICAS AO QUERELANTE PROFERIDAS EM ATUAÇÃO POLÍTICA DO QUERELADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014).

2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante.

3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º) (APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018).

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE NÃO INDICARAM O NOME DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. *ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI* NÃO PRESENTE. MERA RESPOSTA À PROVOCAÇÃO DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS.

Nos crimes de calúnia, difamação e injúria há necessidade de se demonstrar, concretamente, a quem foram endereçadas as expressões ditas ofensivas, porque a conduta delituosa, no caso dos tipos penais em exame, é assim considerada pelo fato de atingir a honra da pessoa enquanto membro individual e partícipe de uma dada comunidade.

Por essa razão, havendo indeterminação ou dúvidas quanto ao sujeito ofendido, caberá ao interessado propor a medida judicial adequada para o fim de esclarecer o sentido e o alcance das expressões ofensivas, já que não se pode pressupor a agressão sofrida nem o sujeito atingido.

A mera resposta, na mesma medida, de acusação feita por adversários políticos não conduz, por si só, à existência do *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*, porquanto tal ato representa um sentimento de defesa e de reação automática, uma espécie de desforço imediato, e não uma agressão gratuita, desproporcional e injusta à honra alheia.

Queixa-crime rejeitada (APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

Deve-se, ao contrário de se contaminar com a imediata insatisfação, meditar sobre a existência de dolo específico quanto à intenção de difamar ou de injuriar.

Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, voto por **REJEITAR A QUEIXA-CRIME** quanto aos delitos de difamação e injúria.

5. Improcedência liminar das acusações

A Corte Especial tem o posicionamento de que, quando evidenciada a ausência de justa causa, de plano, é temerária a instauração da Ação Penal para verificar, em juízo, a idoneidade das imputações.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA.

I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social *facebook*, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta.

II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do *animus injuriandi vel diffamandi*.

III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. Ausência de justa causa.

IV. O exame do prazo para o exercício do direito de queixa, em contraste com a ocasião em que o queixoso tomou conhecimento dos fatos, deixa patente que se operou o instituto da decadência.

Inteligência dos arts. 103 do CPB; 38 do CPP; e art. 107, IV, do CPB. No caso sub examinem, em que pese a afirmação, pelo querelante, de que tomou conhecimento da publicação em 27/5/13, o exame das peças e documentos juntados dão conta de que a ciência do fato se deu muito antes.

V. Ao final da peça de acusação, o querelante formulou proposta de composição de danos a dois dos querelados, o que implica, em sendo aceita e homologada judicialmente, a renúncia ao direito de queixa, nos termos do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. A renúncia, expressa ou tácita (art. 104 do CPB), é causa extintiva da punibilidade, sendo irretratável (art. 107, V, CPB). E, por força do princípio da indivisibilidade, a manifestação do intento de não processar parte dos envolvidos, a todos se estende, pois a renúncia beneficiará todos os envolvidos.

VI. Extinção da punibilidade, pela decadência e renúncia (art. 107, IV e V, CPB).

VII. Rejeição da queixa-crime, nos termos do voto do relator (APn 724/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27.8.2014 - grifos acrescidos).

Entretanto, quando o quadro acusatório se revela suficientemente claro quanto ao contexto das circunstâncias do evento ocorrido, é possível reconhecer não somente a ausência de justa causa, mas a própria improcedência das acusações, conforme previsão do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 222. A seguir, o relator pedirá dia para que a Corte Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, **ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.**

Essa é, na realidade, uma reprodução do que já consta no art. 6º da Lei 8.038/1990.

Com efeito, "*O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.*" (APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.5.2018).

A parte que se apresenta como vítima assume postura política pública, e as palavras foram lançadas pelo Governador do Estado em evento no qual surgiu manifestação por melhorarias salariais. Como responsável ou como gestor das contas públicas, o Chefe do Executivo defendeu com veemência sua opção administrativa/legislativa perante representante de classe que o cobrava por conduta diversa. O caso concreto demonstra a inexistência de crimes contra a honra, motivo pelo qual a improcedência liminar é medida imperativa.

A reformulação da Queixa-Crime não mudaria o cenário em que houve o acirramento dos ânimos, e a narrativa de outras circunstâncias já alteraria a moldura fática do assunto que neste momento está a Corte deliberando. A parte querelante chegou a apresentar vídeo do discurso do Governador (fl. 51, e-STJ), motivo por que não haveria a necessidade de instrução para apresentação de outras provas.

Em consequência da manifesta improcedência das acusações quanto aos delitos de difamação e de injúria, **voto pela própria IMPROCEDÊNCIA da Queixa-Crime.**

6. Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à parte querelada quando rejeitada a Queixa-Crime.

Portanto, em atenção ao requerimento constante no item D da resposta à acusação (fl. 109, e-STJ), **voto por fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em favor da parte querelada, conforme quantia que vem sendo estabelecida pelo STJ (EDcl na APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte

Especial, DJe 6.6.2022; **EDcl na APn 969/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; e **APn 991/DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19.10.2021).

7. Custas processuais

Após a revogação da concessão da justiça gratuita, o Querelante apresentou o comprovante do recolhimento das custas às fls. 169-170, e-STJ.

Atualmente as custas para queixas-crime é de R\$ 247,14, de acordo com a tabela atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 15 de janeiro de 2024.

No entanto, como o Querelante recolheu o montante de R\$ 236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), que correspondente à integralidade das custas na época da vigência da Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de julho de 2023, é de se considerar que as custas processuais já foram totalmente pagas.

8. Conclusão

Ante os argumentos apresentados, **voto** por:

a) julgar inepta a Queixa-Crime em relação ao crime de calúnia, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (*for manifestamente inepta*);

b) julgar improcedente a Queixa-Crime em relação aos crimes de difamação e injúria, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (*o fato narrado evidentemente não constitui crime*);

c) condenar o Querelante ao pagamento das **custas processuais**, já recolhidas, e dos **honorários advocatícios**, os quais fixo em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.

Com o trânsito em julgado, satisfeito o pagamento dos honorários advocatícios, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0303858-8

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 6 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 132005082022

PAUTA: 05/06/2024

JULGADO: 10/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : NILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALINE VEIGA PEREIRA - RJ168493
QUERELADO : CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. Aline Veiga Pereira, pelo Querelante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou a queixa-crime inepta em relação ao crime de calúnia (art. 395, I, do CPP) e improcedente em relação aos crimes de difamação e injúria (art. 397, III, do CPP), e condenou o Querelante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte querelada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes - revisor, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542524494947174584@ 2022/0303858-8 - QC 6